

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DIREITO HUMANO À ÁGUA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO RECENTE MARCO
LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

YNARA CAROLINA FELIPPE

MARINGÁ – PR

2020

Ynara Carolina Felippe

**DIREITO HUMANO À ÁGUA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO RECENTE MARCO
LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Antônio Lorenzoni Neto.

MARINGÁ – PR

2020

YNARA CAROLINA FELIPPE

**DIREITO HUMANO À ÁGUA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO RECENTE MARCO
LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. (Titulação e nome do orientador).

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

DIREITO HUMANO À ÁGUA: UMA ANÁLISE SOB A LUZ DO RECENTE MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO

Ynara Carolina Felipe

RESUMO

Esta pesquisa examinou o novo marco legal do saneamento básico no país e o direito à água potável como direito humano fundamental e de garantia a todos os cidadãos, analisando o contexto histórico mundial das conferências que deram início ao direito à água potável, bem como as legislações brasileira que versam sobre a temática, destacando a realidade que a classe baixa no país vive - sem saneamento básico e acesso à água potável, e como o recente marco legal busca sanar o déficit atual da realidade do Brasil, atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico a responsabilidade pelas normas de referência na regulação dos serviços de saneamento básico.

Palavras-chave: Acesso à água potável. Direito fundamental. Humanidade.

HUMAN RIGHT TO WATER: AN ANALYSIS UNDER THE LIGHT OF THE RECENT LEGAL FRAMEWORK OF BASIC SANITATION

ABSTRACT

This research examined the new legal framework for basic sanitation in the country and the right to drinking water as a fundamental human right likewise the guarantee to all citizens, analyzing the world historical context of the conferences that started the right to drinking water, as well as the Brazilian laws that regards the theme, highlighting the current status of the lower social economic class in the country - without basic sanitation and access to drinking water, and how the recent legal framework seeks to remedy the current deficit in Brazil's reality, attributing to the Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico the responsibility for the reference standards in the definition of basic sanitation services.

Keywords: Access to drinking water. Fundamental right. Humanity.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho se propõe a esmiuçar as discussões debatidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), no qual o Brasil integra, no que se refere ao direito à água potável, igualmente as legislações brasileiras e o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil, pontuando os avanços que busca resultar, com o intuito de sanar a insuficiência do saneamento básico e acesso à água potável, no qual uma porcentagem exorbitante da população convive, levando em conta que tais direitos são fundamentais a todos os cidadãos, elencados pela Constituição Federal do Brasil e demais legislações que versam a temática.

A partir desse pressuposto, há violação da dignidade da pessoa quando os serviços básicos não são fornecidos, aqui, leia-se a classe baixa do país, evidenciando a disparidade das classes e a discriminação frente à pobreza no oferecimento dos serviços essenciais. Para tanto, neste trabalho, o primeiro tópico dedica-se a conceituar o que são os direitos humanos, destacando as garantias fundamentais dispostas na norma Constitucional brasileira, que é de dever do Estado que atinja todos os indivíduos.

Neste momento, ponderando o que são os direitos humanos e suas características, o segundo tópico se propõe a conceituar o que é água, e o que é o direito à água, elencado por diversas legislações, compostas por inúmeros órgãos e autarquias de controle que têm um único objetivo: a proteção de toda a política ambiental de recursos hídricos e saneamento básico no país.

Nos seguintes tópicos, o conceito, características e atual situação do saneamento básico no Brasil analisam a porcentagem da população que possui acesso aos serviços básicos e acesso à água potável.

Já no derradeiro tópico, o Novo Marco Legal do Saneamento básico é abordado junto às novas diretrizes, visando principalmente o fornecimento de água potável para 99% da população, e coleta e tratamento de esgoto para 90% até 2033.

2. CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Embora muitos autores conceituem Direitos Humanos, há uma singularidade em sua definição, tanto para as pessoas a quem se pergunta quanto para os doutrinadores que estudam a área.

Luño, citado por Ramos (2016, p. 40) define direitos humanos em três aspectos. A primeira definição é a tautológica, que diz respeito a uma ideia concreta, mas expressa por

termos ou palavras diferentes. A segunda definição é a formal, que caminha no sentido dos direitos humanos pertencerem a todos os homens, sem que haja privação dos mesmos direitos. Por fim, a última definição é a finalística de direitos humanos, que estão ligados de forma intrínseca à dignidade, liberdade e igualdade das pessoas, direito de princípio fundamental elencado na legislação brasileira no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Ambos, embora em esferas dispares, trazem em si a ideia conceitual do que são os direitos humanos.

Ramos (2016, p.41, apud LUÑO, 1995, p. 58), conceitua Direitos Humanos como sendo “o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional.”

Na esfera internacional, direitos humanos são conceituados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) como sendo direitos de proteção à vida, à saúde e dignidade das pessoas, amparados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, os mesmos direitos se encontram na Magna Carta no artigo supracitado. Ainda, o artigo 5º, título II, DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, versa sobre o rol de direitos invioláveis, direitos ligados à pessoa, sendo eles o direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Para Bobbio (2004, p. 29), especificado por Neto (2015, p.25) “[...] os direitos humanos são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser seguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos”. Já Dallari (2009, p.12) conceitua direitos humanos como direito fundamental e necessário à pessoa, uma vez que assegura condições mínimas para vida.

Neste diapasão, a ideia de conceito dos direitos humanos é relativa entre os autores, porém, o fundamento de ser um direito inerente a todos os indivíduos e garantia de direitos fundamentais a estes é unânime para a Organização das Nações Unidas (ONU) entre os países que a compõe, incluindo o Brasil. A ONU Brasil (2020) conceitua Direitos Humanos como sendo “direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição”, sendo assim:

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla, ... a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações (ONU, 1948, p. 01)

Assim, considerando o exposto, observa-se que os direitos humanos estão diretamente relacionados aos direitos e garantias fundamentais expressos na CF/88, além de possuir tratado internacional específico, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual visam a proteção aos direitos dos indivíduos e do coletivo, além de notadamente garantir a dignidade da pessoa como ser humano.

2.1 Das características dos Direitos Humanos

Evidenciando a importância de conceituar os direitos humanos, faz-se necessária uma análise sobre suas características. Acerca disto, Neto (2015, p. 38-41) as classifica em nove pontos fundamentais para o direito brasileiro.

Preliminarmente a historicidade. A evolução histórica de direitos humanos se deu nos primórdios da Revolução Francesa em 1789. Aqui, começou a se falar em direitos dos homens e do cidadão, originando a atual Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A universalidade é o segundo ponto. De forma concreta, os direitos humanos são abrangidos de maneira universal, alcançando todos os indivíduos sem quaisquer distinções. A universalidade é característica decorrente de igualdade.

Irrenunciabilidade, indisponibilidade ou inalienabilidade é tratada pelo doutrinador como a terceira característica. Ao indivíduo detentor dos direitos fundamentais ligados aos direitos humanos, é incabível a renúncia dos mesmos, ora que estão ligados intrinsecamente a sua dignidade.

Ainda, a relatividade é a figura da quarta característica, uma vez que os direitos humanos variam em interpretações para cada indivíduo.

Por conseguinte, a quinta característica é a imprescritibilidade, ou seja, os direitos de garantias fundamentais conquistados na Declaração Universal de Direitos Humanos e CF/88 não prescrevem.

A sexta característica é a concorrência, complementaridade ou interdependência. Para Neto, os direitos humanos concorrem com a liberdade de expressão e liberdade religiosa, e são completude um do outro.

Em sétimo, a constitucionalização é sob a ótica dos direitos humanos estarem regulamentados em norma Constitucional.

A supremacia e a aplicabilidade imediata fecham as linhas de características dos direitos humanos. A primeira é decorrente da constitucionalização, onde os direitos humanos possuem

espaço entre os poderes pilares do Brasil. Já a aplicabilidade imediata diz respeito à aplicação dos direitos humanos na Lei, refletindo de forma direta na vida dos indivíduos.

Assim, as características dos direitos humanos derivam do histórico cultural, no qual foi possível a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Constituição Federal do Brasil/88, refletindo de forma direta na vida dos cidadãos, de forma a garantir os direitos fundamentais.

3. DO CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E O DIREITO À ÁGUA

3.1 Do conceito de água

De acordo com a matéria do Portal Só Biologia, a água é um mineral incolor, inodoro, que integra 71% do planeta, e desta porcentagem 3% é água doce que, após tratada, é utilizada para consumo.

A água é de fundamental importância para o meio ambiente como um todo, oferecendo condições essenciais para que haja vida no planeta. Neste sentido, é o entendimento de Fachin e Silva (2010):

[...] aquela conveniente para o consumo humano. Isenta de quantidades apreciáveis de sais minerais ou de microorganismos nocivos, diz-se daquela que conserva seu potencial de consumo de modo a não causar prejuízos ao organismo. Potável é a quantidade da água que pode ser consumida por pessoas e animais sem riscos de adquirirem doenças por contaminação (FACHIN; SILVA, 2010, p. 74).

Assim, a água é o elemento vital e fundamental para a sobrevivência da Terra e todas as formas de vidas que aqui habitam, além de ser considerada um bem econômico de grande recurso hídrico. A declaração da ONU Água (2010), para o Dia Mundial da Água, é clara:

A água potável limpa, segura e adequada é vital para a sobrevivência de todos os organismos vivos e para o funcionamento dos ecossistemas, comunidades e economias (MAIA, 2017. p. 320).

Isto posto, observa-se a importância da água para todo equilíbrio ecológico e para o corpo humano, uma vez que este é composto de 60% de água, segundo a matéria vinculada no Portal UOL Mundo Educação, sendo então indispensável para toda forma de vida.

3.2 Das características da água

A Constituição Federal caracteriza a água como um bem público juridicamente tutelado (AITH; ROTHBARTH, p. 167). Elencado no art. 20, III, a água é um bem público da União, e cabe a ela realizar o tratamento adequado e distribuí-la para a sociedade.

Nesta esteira, Aith e Rothbarth (2015, p. 167-168) citam três finalidades para o tipo de uso da água dentro de suas características. Em primeiro, o uso comum da água para a população. Em segundo, os autores mencionam o uso especial, que diz respeito à administração pública e seus terrenos e, posteriormente, a última finalidade são os dominicais, pertencentes ao Estado.

Dessa forma, a água possui característica de direito humano fundamental, mesmo que na legislação atual do Brasil não constitua o rol do dispositivo legal de forma explícita, porém, há Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 4/18, para que seja inserido no texto das garantias fundamentais.

3.3 Conferências que deram início à discussão do direito à água

O Portal Nações Unidas Brasil - ONU Brasil (2020), enumera as principais conferências que marcaram o início da discussão sobre o meio ambiente. À primeira vista sobre as conferências de maiores importância a nível mundial sobre o assunto, foi a conhecida Conferência de Estocolmo, organizada pela ONU, onde o foco principal foi a conservação do meio ambiente, em 1972.

Em 1987, o Protocolo de Montreal tratou sobre as substâncias que destroem a camada de ozônio, ainda não abordando de forma clara o direito à água.

A ECO-92 ou RIO-92, conhecida como Cúpula da Terra, realizada pela ONU em 1992 no Rio de Janeiro, trouxe à tona o direito à água, abordando de forma sucinta, priorizando o desenvolvimento sustentável. Assim, originou-se a Agenda 21 no Brasil, conceituada pelo Ministério do Meio Ambiente em 2015 como "instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica".

O Protocolo de Kyoto em 1997, abordou os efeitos climáticos dos gases do efeito estufa e a sua redução, e de igual forma o Acordo de Paris. O Rio+10 (2002) e Rio+20 (2012) trataram sobre o desenvolvimento sustentável com os países que integram a ONU.

Neste diapasão, destaca-se a primeira conferência que abordou sobre o direito à água, descrita no artigo do Portal Âmbito Jurídico, a Ação de Mar Del Plata, ocorrida em 1997 na Argentina, realizada pela ONU. Aqui, emergiu a necessidade de debater a preservação da água e os recursos hídricos, uma vez que o crescente número do consumo de água estava gerando

uma crise hídrica de nível mundial. Ainda, o artigo faz menção à ECO-92, citando o artigo 18 da Conferência:

18.2 A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição (ONU, 1992, p. 183).

Após este primeiro marco, sobreveio o I Fórum Mundial da Água, em 1997, com a finalidade de promover a conscientização da população sobre o uso da água e discutindo sobre a água potável, desenvolvimento sustentável e temas como saneamento, energia e meio ambiente, conforme Portal Word Water Fórum.

Levando em consideração o breve histórico das primeiras conferências de grande importância para a discussão do uso e racionalização da água, abordaremos o assunto com base no direito brasileiro.

3.4 A legislação brasileira e o direito à água potável

No ordenamento jurídico brasileiro, a CF/88 trata a matéria de direito à água ao longo do texto. Visando o meio ambiente equilibrado, a água como parte integrante, e como direito fundamental, (ressalta-se que a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 4/18 ainda não fora aprovada e o direito à água não está no rol das garantias fundamentais, porém, o entendimento é no sentido de que é um direito fundamental) o art. 225, suscita:

Art 255°. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988. p, 320).

Isto posto, o art. 22, IV aborda que é de competência da União legislar sobre as águas, além do art. 26, sobre os bens dos Estados.

Art. 26°. Incluem-se entre os bens dos Estados:

- I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
- II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
- III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
- IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União (BRASIL, 2015. p, 11).

Desta forma, há as autarquias regulamentadas pela União, Estados e Distrito Federal no que tange ao assunto em pauta. A Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), originada da Lei nº 9984/00 (entidade de autarquia federal, responsável pela regulação da matéria de saneamento básico e implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos), é responsável pelo acompanhamento de recursos hídricos no país, prevenindo sedimentos dos rios, vazão, entre outros monitoramentos para prevenção de secas e inundações, além de ser competente no Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico para regular as diretrizes de saneamento básico no país.

O Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), sancionado pela Lei nº 6938/81, tem por objetivo preservar, melhorar e recuperar a qualidade ambiental, além de visar a proteção da dignidade da vida humana (art. 2º e incisos), tornando-se uma das principais bases para o Direito Ambiental (VILLAR; GRANZIERA, 2019, p.10).

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), instituído pela legislação supracitada, possui a:

finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida. Art. 6º, II da Lei nº 6.938/81 (CONAMA, 2010, p. 02).

O Ministério do Meio Ambiente (MMA) também é um órgão regulador das políticas ambientais, instituído pela mesma legislação, regulamentado pelo Decreto 99.274/90, de responsabilidade do SISNAMA, tem por finalidade a implementação de políticas públicas para proteção dos recursos hídricos e promoção do acesso à água potável (VILLAR; GRANZIERA, 2019, p.11).

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) possui atribuições de acordo com a Lei nº 11.516/07, art. 5º, de:

Art 5º.

- I. exercer o poder de polícia ambiental;
- II. executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e
- III. executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente (BRASIL, 1989).

Tais legislações buscam o equilíbrio ecológico e a proteção do meio ambiente através dos órgãos fiscalizadores. Desta forma, dentre as legislações mencionadas, destaca-se a que se

refere como Lei das Águas - Lei nº 9.433/97. Nesta, a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) baseia-se em:

Art. 1º

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídrico;

VI - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades (BRASIL, 1997).

Ainda no art. 2º, as políticas nacionais de recursos hídricos buscam assegurar a atual e futuras gerações, qualidade e distribuição da água e seu uso de forma racional, levando em consideração o desenvolvimento sustentável, a prevenção da utilização dos recursos naturais de forma adequada e incentivo de captação e preservação das águas fluviais. É de grande relevância ressaltar que a referida legislação criou o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos (SINGREH), o qual está elencado no artigo 21, XIX da CF/88, definindo critérios de outorga de direitos de uso de recursos hídricos e implementando a Política Nacional da Águas através dos órgãos que o compõe.

A partir de uma análise apurada aos dispositivos acima alinhavados, a água é caracterizada como um bem público, de competência da União e entendido como direito de garantia fundamental, acarretado por todo um contexto histórico de conferências realizadas em âmbito mundial, até alcançar a legislação brasileira. Os órgãos e instituições ambientais que regulam o disposto, visam a proteção de toda a política ambiental de recursos hídricos e saneamento básico no país.

4. CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO SANEAMENTO BÁSICO

O Portal do MMA (2007) conceitua saneamento básico como "conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas".

No mesmo sentido, o Portal de Saneamento Básico (2018) o conceitua como "controle e distribuição dos recursos básicos (abastecimento, tratamento e distribuição de água, esgoto sanitário, coleta e destino adequado do lixo, limpeza pública) levando em conta o bem-estar físico, mental ou social da população".

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), também citada pelo Portal de Saneamento Básico, “saneamento é o controle de todos os fatores ambientais que podem exercer efeitos nocivos sobre o bem-estar, físico, mental e social dos indivíduos”. Para Menezes (1984, p. 2), saneamento básico é o conjunto de medidas que visam alterar o meio ambiente, buscando a prevenção de doenças e promoção da saúde. Já Guimarães, Carvalho e Silva (2007, p. 3) mostra que o saneamento está associado à saúde das pessoas, e remonta antigas culturas, que foi desenvolvido de acordo com essa evolução.

No que tange às características do saneamento básico, Lahoz e Duarte (2014, p. 340) os separa em três posições: tratamento da água potável, esgotamento sanitário e destinação final de resíduos sólidos. Essas questões dizem respeito ao meio ambiente, de forma a equilibrar as práticas mencionadas, evitando a degradação ambiental. Ainda, a saúde pública compõe as questões ambientais, uma vez que essas características são essenciais para evitar doenças ocasionadas pelo tratamento inadequado do serviço público de saneamento.

Desta forma, o conceito e características de saneamento básico estão associados a fatores ambientais, à vida e saúde pública, buscando proporcionar a efetivação dos direitos fundamentais essenciais, a qualidade de vida, acesso à água potável, e todos os serviços elencados pelo MMA.

5. ATUAL SITUAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL E O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

O dispositivo constitucional do art. 23, IX, caminha no sentido de que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios promover programas de saneamento básico, como o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente.

Em que pese, no Brasil há legislações visando as normas de saneamento básico, e embora tenha avançado bastante nesta última questão, os dados demonstram que ainda há muito a se fazer, tanto no que se refere ao abastecimento de água potável quanto à coleta e tratamento de esgotos (AITH; ROTHBARTH, p.173). De acordo com Soares *et al.* (2018, p. 05):

o saneamento se destaca pela essencialidade atribuída aos serviços necessários para a garantia de salubridade ambiental e dignidade humana. Tais serviços trazem benefícios significativos para a população em diversos campos, como saúde, preservação ambiental e desenvolvimento de atividades econômicas, como o turismo, por exemplo. No entanto, a situação do saneamento ainda é precária no Brasil,

especialmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário. (SOARES *et al.* 2018, p. 5).

Segundo a matéria de 2019 do Portal Senado Notícias, em 2017, 48% da população brasileira não possuía coleta de esgoto, 35 milhões de brasileiros sem acesso à água tratada e 59% das escolas não possuíam rede de esgoto, ainda 289 mil pessoas foram internadas por doenças oriundas da falta de saneamento básico, sendo 50% deste número eram crianças.

O Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), publicado no Portal da ANA (2019), mostrou que 83,6% dos brasileiros em 2018 possuíam acesso ao serviço de abastecimento de água. Porém, em relação ao esgotamento sanitário, apenas 53,2% da população era atendida com coleta de esgoto, enquanto somente o percentual de 46,3% possuíam tratamento de esgoto.

O Portal Sigalei aponta os dados do SNIS de 2020 que, dos 5.570 municípios, apenas 45% possuem atendimento de água acima de 99%, 73% dos serviços de esgoto e 56% de tratamento de esgoto. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apresentados pelo Portal Brasil Econômico (2020), mostram que 31,3 milhões (16%) das pessoas no país não possuem acesso à água potável e encanação para devida distribuição.

Tendo em vista a atual situação no Brasil, quanto ao acesso à água potável e o saneamento básico, e levando em consideração que um número exorbitante da população não possui acesso aos serviços básicos essenciais, há evidentemente uma disparidade relativa às classes sociais no país, já que os problemas elencados não afetam as classes média/alta brasileira, sendo assim, incerta a aplicabilidade do direito à água e saneamento básico como direito fundamental à todos os cidadãos. "O acesso regular à água potável e segura, embora seja um direito humano básico, não tem sido estendido a toda população, especialmente àquela encontrada em áreas periurbanas esquecidas pelas políticas públicas de saneamento e saúde" (RAZZOLINI; GUNTHER, 2007). Ainda, "a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço é o disposto no art. 2º, I, da legislação em questão, onde em sua prestação o Poder Público deverá disponibilizá-lo à população sem fazer qualquer distinção entre as pessoas" (LAHOZ; DUARTE, 2014. p. 330).

Sendo assim, cabe ao poder público, de forma direta ou indireta, sanar a desigualdade do acesso e distribuição do serviço de abastecimento de água potável e de saneamento básico no país, fazendo valer a garantia de direito humano fundamental elencada pelas normas legais brasileiras e dos tratados internacionais, estendendo a todos os cidadãos o direito de usufruir de um bem público universal e essencial à vida.

6. NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO E SUAS IMPLICAÇÕES

A Lei nº 11.445/07 "foi concebida de forma a abrigar todas as formas legalmente possíveis de organização institucional dos serviços de saneamento básico, coerente com as múltiplas realidades sociais, ambientais e econômicas do Brasil." (PEREIRA JR. p.7).

A legislação que regula as diretrizes do saneamento básico no país foi alterada pelo Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico, previsto na Lei nº 14.026/20, sancionada pelo Presidente da República Jair Bolsonaro em 15 de julho de 2020, prevendo o fornecimento de água potável para 99% da população e coleta e tratamento de esgoto para 90% até 2033, conforme informativo do Portal Sigalei.

O Portal Migalhas complementa que o acesso à água potável e saneamento básico é o objetivo da ONU na Agenda 2030, que busca, nos países que a compõem - incluindo o Brasil - universalizar a questão em pauta até 2030. É neste contexto que se insere o Novo Marco Legal do Saneamento Básico no Brasil.

Dentre as diretrizes elencadas pela nova legislação, o art. 2º busca a universalização do acesso à população, a efetivação na prestação dos serviços regionalizadas, a governança e transparência dos prestadores dos serviços por meio de licitação (art. 10 da Lei nº 11.445/07), proteção à saúde e políticas públicas. Assim, o Novo Marco Legal concedeu competência à ANA, Autarquia Federal, para instituir as normas de referência para regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme dispõe o artigo 1º da legislação. O Portal da ANA (2020) aponta que dentre os principais pontos do Novo Marco Legal, estão os blocos de municípios que irão fornecer atendimento aos pequenos municípios do interior, garantindo acesso à prestação dos serviços, que é o déficit atual.

O Portal do Senado Federal Notícias - Agência Senado (2020), faz menção ao que a nova legislação traz em seu texto, a "privatização de estatais do setor e extinção do modelo atual de contrato entre municípios e empresas estaduais de água e esgoto". Aqui, se torna obrigatória a licitação, que agora envolve tanto empresas públicas quanto empresas privadas para a prestação dos serviços de saneamento. Os contratos firmados passarão a ser de concessão com a empresa que tenha ganhado a licitação, conforme exposto no artigo mencionado.

O Portal Conjur (2020) pontua três mudanças essenciais que o Novo Marco atribuiu. Primeiro, estabelecer e implementar metas para maior eficiência de poder regulatório atribuído à ANA. Em segundo lugar, promover segurança jurídica ao setor (universalização). Por último, abertura de mercado para o setor privado. Neste, os setores de saneamento e construção civil

irão girar o mercado de trabalho, conforme exposto no artigo do Sigalei, oriundo dos contratos de concessões.

Neste contexto, para Rogério Marinho, Ministro do Desenvolvimento Regional, mencionado no Portal de notícias da ANA (2020), “essa é uma conquista histórica que torna possível que todo brasileiro tenha acesso à água potável e ao esgoto tratado. A lei vai padronizar regras e dar segurança jurídica, algo que investidores do mundo todo aguardavam.”

De acordo com a matéria vinculada no Portal do Supremo Tribunal Federal (2020), o Ministro Luiz Fux (STF), na ADin (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 6.492, acerca da invalidade dos dispositivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, foi claro no sentido de que, segundo ele, o perigo da demora não se aplica ao caso, em razão do “cenário lastimável” do acesso da população brasileira a esses serviços. "A manutenção do *status quo* perpetua a violação à dignidade de milhares de brasileiros e a fruição de diversos direitos fundamentais" (NAVES, 2020). Neste entendimento, o Ministro ainda salienta que a realidade sanitária no país é alarmante, e desta forma é necessário uma atuação imediata do poder público, não havendo que se falar em perigo de dano.

A priori, as implicações políticas oriundas do veto presidencial afeta diretamente as empresas estatais, causando insatisfação aos Governadores, ora que segundo Rubens Naves do Portal Conjur, "essa mudança trazida pelo novo marco e agravada pelos vetos presidenciais implicará, no mínimo, fragilização de alguns dos modelos regionais de saneamento mais bem sucedidos no país.”

Em que pese as opiniões políticas contrárias, o Novo Marco do Saneamento Básico tem por principal objetivo elevar o princípio da universalização, garantindo a todos os cidadãos, sem quaisquer tipo de discriminação, o acesso ao saneamento básico, bem como a distribuição de água potável para as regiões periféricas, garantindo a estes o direito humano fundamental elencado por tratados internacionais, pela ONU e pela legislação brasileira, garantindo a dignidade humana de acesso aos serviços essenciais.

7. CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo foi possível analisar que o direito à água potável é considerado um direito humano fundamental e essencial para a vida, reconhecido pela ONU e amparado pela legislação brasileira - bem como a Lei das Águas, Lei nº 9.433/97 - visando a garantia do direito ao acesso de serviços de saneamento básico e água potável.

Mesmo que no Brasil há as referidas legislações, a efetivação dos serviços oferecidas não são eficazes e as normas de proteção não destinadas exclusivamente a temática. Foi demonstrado que a população que não possui acesso a estes serviços são as de baixa renda. É neste sentido que o Novo Marco Legal do Saneamento Básico caminha, buscando o tratamento da água para sua distribuição através da universalização dos serviços de saneamento básico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Novo Marco do Saneamento entra em vigor e deve trazer avanços econômicos, na saúde e no meio ambiente em todo o País**. Brasília: ANA. Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/noticias/novo-marco-do-saneamento-entra-em-vigor-e-deve-trazer-avancos-economicos-na-saude-e-no-meio-ambiente-em-todo-o-pais>. Acesso em: 24 set. 2020.

AGENDA 21. Ministério do Meio Ambiente. 2015 Disponível em: <https://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21>. Acesso em: 15 set. 2020.

AITH, F. M. A.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, Aug. 2015.

BELCHIOR, W. S. **Novo marco legal do saneamento básico: Impactos e novidades para o setor**. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/332105/novo-marco-legal-do-saneamento-basico-impactos-e-novidades-para-o-setor>. Acesso em: 24 set. 2020.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. 9. ed. São Paulo: Campos, 2014.

BRASIL ECONÔMICO. Desafios: Brasil tem 31,3 milhões de pessoas sem água encanada e casas lotadas, 2020. Disponível em: <https://economia.ig.com.br/2020-03-28/desafios-brasil-tem-313-milhoes-de-pessoas-sem-agua-encanada-e-casas-lotadas.html>. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de abr. de 1990.

BRASIL. Lei n. 9.984 de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 22 de fev. de 1989.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento. Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 17 de jul. de 2000.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial [da] União, Brasília, 2 set. 1981.

BRASIL. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1997.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (Singreh) e responsável pela instituição de normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 19 de dez. de 1979.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição n. 4/2018. Senado Federal. Brasília, DF. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132208>. Acesso em: 24 set. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**, 2 edição. São Paulo: Moderna, 2009, p. 12.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 15 set. 2020.

FACHIN, Z.; SILVA, D. M. **Acesso À água potável: direito fundamental de sexta geração**. São Paulo. Millennium editora. 2010. p. 74.

GUIMARÃES, A. J. A.; CARVALHO, D. F. de; SILVA, L. D. B. da. **Saneamento básico**. Rio de Janeiro, 2007.

LAHOZ, R. A. L.; DUARTE, F. C. A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental à saúde. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, vol. 35.1, jan/jun 2015, p. 329-343.

MAIA, I. L. B. O acesso à água potável como direito humano fundamental no direito brasileiro. **Revista do CEPEJ**, Salvador, vol. 20, pp 301-338, jul-dez 2017. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/CEPEJ/article/download/27165/16363>. Acesso em: 24 set. 2020.

MENEZES, L. C.. Saneamento Básico, Saúde Pública e Qualidade de Vida. Considerações. **Revista DAE**, vol. 44, nº 136, março 1984, p. 15-21. Disponível em: http://revistadae.com.br/artigos/artigo_edicao_136_n_1164.pdf. Acesso em 15 set. 2020.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Plano Nacional de Saneamento Básico. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/informma/item/485-plano-nacional-de-saneamento-b%C3%A1sico.html>. Acesso em 15 set. 2020.

NAVES, R. O Supremo Tribunal Federal deve sanear a nova lei do saneamento. **Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/rubens-naves-stf-sanear-lei-saneamento>. Acesso em: 24 set. 2020.

NETO, S. B. **Direitos Humanos**, 2 edição. Nacional: Juspodivm, 2015, p. 25, 38-41. ONU. Declaração da “ONU Água” para o Dia Mundial da Água, 2010. Disponível em: <https://brasil.un.org/>. Acesso em: 24 set. 2020.

PEREIRA JR, J. S. Aplicabilidade da Lei nº 11.445/2007. Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico; **Estudo Técnico**. Consultoria Legislativa, Câmara dos Deputados, 2008. Disponível em: <http://www.daaerioclaro.sp.gov.br/arquivos/regulacao/04-A-aplicacao-da-Lei-de-Saneamento-2.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.

RAMOS, A. C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**, 6 edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 40-41.

RAZZOLINI, M. T. P.; GÜNTHER, W. M. R. Impactos na saúde das deficiências de acesso a água. **Saúde e Sociedade**, 2007. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/sausoc/2008.v17n1/21-32/pt/>. Acesso em: 24 set. 2020.

SANEAMENTO BÁSICO. Portal Saneamento Básico, 2018. Disponível em: <https://www.saneamentobasico.com.br/saneamento-basico/>. Acesso em: 15 set. 2020.

SENADO FEDERAL. Senado aprova novo marco legal do saneamento básico. **Senado Notícias**, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 24 set. 2020.

SÓ BIOLOGIA. A Água no Planeta. **Virtuous Tecnologia da Informação**, 2008-2020. Disponível em: <https://www.sobiologia.com.br/conteudos/Agua/>. Acesso em: 15 set. 2020.

SOARES, J. AC et al. **Assembleia de Odonata imaturo (Insecta, Anisoptera) em riachos do Estado de Mato Grosso do Sul: implicações espaciais**. *Iheringia, Sér. Zool.* [conectados]. 2015, vol.105, n.3, pp.325-332. ISSN 1678-4766.

STF: Serviços de saneamento básico podem ser prestados por empresas privadas. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/331825/stf-servicos-de-saneamento-basico-podem-ser-prestados-por-empresas-privadas>. Acesso em: 24 set. 2020.

VILLAR, P. C.; GRANZIERA, M. L. M. **Curso de Direito de Águas à Luz do Governo**. Agência nacional de águas. Brasília, 2019.